

X

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**



**- LEI Nº 1.165, de 26 de AGOSTO de 1.964 -**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a  
côrdo com o que decretou a Câmara Muni-  
cipal em sessão realizada no dia 12/8/  
1.964, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

**Art. 1º** - Nas feiras livres, sómente se permiti-  
rá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira ne-  
cessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de ob-  
jetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Pre-  
feito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumi-  
dor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de  
sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

**Parágrafo único** - Em hipótese alguma se admiti-  
rá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medica-  
mentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

**Art. 2º** - As licenças para as feiras sómente se  
rão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do co-  
mércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regula-  
mentação, a que se refere o artigo anterior.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal afixará, em lu-  
gar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela  
SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas  
feiras livres, nos termos da lei municipal nº 499, de 4/7/  
1.956.

**Parágrafo único** - Desde que o comprador ofereça  
o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe po-  
derá ser recusada sua venda.

**Art. 4º** - Os feirantes são obrigados a observar,  
além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais  
o seguinte:-

a) - apresentar, anualmente, a respectiva Cartei-  
ra Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalida-  
de, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exi-  
gida pela fiscalização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



62  
AP

- lei nº 1 165 - fls. 2 -

- b) - apresentar, sempre que fôr exigido pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;
- c) - usar, durante as horas em que exercem o seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;
- d) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e obsevar para com o público as normas de boa educação, podendo apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
- e) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não utilizar, em nenhuma hipótese, os passageiros com as suas instalações;
- h) - não começar a venda antes da hora determinada para o inicio das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;
- i) - manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupada;
- j) - manter convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham sofrido coação ou fervuras ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;
- k) - embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;
- l) - possuir, em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais que ocupam nas feiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



63

- lei nº 1 165 - fls. 3 -

- m) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;
- n) - dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de cinqüenta (50) centímetros do solo;
- o) - armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;
- p) - não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- r) - não vender gêneros falsificados, ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso - ou medida;
- s) - não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;
- t) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- u) - não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumo imediato no local;
- v) - não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria - que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo único - A armação e desmontagem das - bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos

X  
64  
AP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- lei nº 1.165 - fls. 4 -

dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60 ) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira sómente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10º - Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei será imposta a multa equivalente a um octavo ( $1/8$ ) do salário mínimo vigente em Jundiaí, elevada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12º - As barracas e bancas devem ser padronizadas, segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derrogadas.

*(Pedro Fávaro)*  
PREFEITO MUNICIPAL